

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.506, DE 2014 (Apenso o PDC nº 1.476, de 2014)

Susta a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

**Autora:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Sérgio Brito

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 34/89, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a qual proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Em defesa de sua iniciativa, o Sen. Roberto Requião, autor do projeto no Senado, argumenta que a edição da Resolução nº 34/89, pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), teve por fulcro atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Entretanto, a consulta às competências elencadas no Decreto informa que o CNDC não detinha poder normativo, limitando-se ao poder-dever de “propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor”. Além disso, o Conselho não foi criado por lei, e sim por decreto,

e, diante disso, não poderia interferir no ordenamento jurídico, baixando norma de conteúdo restrito ao tratamento por lei, vez que estabelece vedação de fazer aos comerciantes. Dessa forma, o CNDC, ao baixar a citada resolução, exorbitou de seu poder normativo.

No Senado Federal, a ilustre Senadora Lídice da Mata, relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acolheu as argumentações do projeto e manifestou-se em seu parecer nos seguintes termos:

*“A Resolução nº 34, de 1989, do CNDC, estaria embasada em um suposto poder normativo decorrente do art. 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987. Contudo, esse Decreto, que se encontra revogado, não conferia competência a qualquer órgão do Poder Executivo para criar normas que obrigassem particulares.*

*Isso significa que o CNDC, por meio da mencionada Resolução, exerceu poder normativo inexistente, estabelecendo norma totalmente exorbitante ao proibir a cobrança de preços diferenciados por parte dos fornecedores na hipótese de pagamento por meio de cartão de crédito.*

*Tal restrição ao direito individual e à livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, ambos da CF) somente poderia ser feito por meio de lei em sentido estrito, e não, mediante ato de órgão do Poder Executivo desprovido de poder normativo. De acordo com o art. 5º, II, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou a deixar de fazer algo.*

*Resta evidente, portanto, que a Resolução nº 34, de 1989, do CNDC, viola direitos individuais, por estabelecer, à mingua de qualquer fundamento jurídico válido, restrição à atividade econômica e criar obrigação sem base constitucional ou legal.”*

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, apensado, de autoria do Dep. Guilherme Campos, tem o mesmo teor da proposição principal.

Despachado à apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria deverá ser apreciada nesta Comissão de Defesa do Consumidor segundo a ótica da proteção e defesa do consumidor.

## II - VOTO DO RELATOR

A apreciação do presente projeto de decreto legislativo terá que se fazer, necessariamente, com base nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, que concede competência ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo, “que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”.

Como se trata de poder condicionado do Congresso Nacional, incidente apenas sobre normativos exorbitantes, há que se verificar a existência de uma das condições acima para recomendar a sustação em causa, abstraindo-se qualquer análise do mérito do conteúdo do normativo.

Em primeiro lugar, sendo clara a inexistência de delegação legislativa do Congresso Nacional ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor para ditar a legislação de defesa do consumidor, resta a hipótese de exorbitância do poder regulamentar. Cabe, portanto, pesquisar a origem e o teor das competências utilizadas pelo órgão para editar a Resolução nº 34, de 1989.

O preâmbulo da resolução refere-se a atribuições concedidas pelo art. 3º do Decreto nº 94.508, de 1987, o qual não estabelece qualquer poder normativo ao Conselho. Pelo exame particular deste aspecto, pode-se concluir que o CNDC exorbitou, uma vez que atuou sob a presunção de poder regulamentar inexistente.

De outro lado, há que se considerar que a resolução tratou de matéria reservada ao tratamento por lei, vez que estabeleceu vedação (não fazer) aos comerciantes de praticarem sobrepreço no caso de venda com cartão de crédito.

Assim, em concordância com a judiciosa apreciação da Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, vimos considerar que o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor exorbitou de suas competências ao editar a Resolução nº 34, de 1989, razão pela qual o Congresso Nacional, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, tem o poder-dever de sustar esse normativo e interromper sua aplicação.

Quanto ao PDC nº 1.476, de 2014, por tratar da mesma matéria e nos mesmos termos, dispensa apreciação adicional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.506, de 2014, e sugerimos à presidência desta Comissão, após deliberação deste parecer, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, apensado, por tratar-se de matéria rigorosamente idêntica a do principal, nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**

Relator